



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b” as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de produtos classificados o como venda de varejo popular, posicionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente;

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições,, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I – estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, dos produtos têxteis, classificados nos Capítulos abaixo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI: Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00,



9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17.;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, ou ainda produtos acabados constantes nos Capítulos referido no art. 2º, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento importador ou equiparado serão desembaraçados com suspensão do IPI e do imposto de que trata o art. 153, I, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.”

“**Art.** A suspensão de que tratam os artigos 2º e 3º são condicionadas a que o produto, inclusive importado, seja destinado a venda à pessoa física em operação cujo valor bruto unitário não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, quando a suspensão prevista no caput e nos parágrafos 1º a 5º se tornará isenção definitiva.

§ 1º Por valor bruto unitário se entende o valor de cada item, independente de constar em conjunto com outros itens no mesmo no documento fiscal da operação.

§ 2º Por venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada item individualmente.

§ 3º No caso da operação de venda de varejo acontecer com valor unitário superior ao limite fixado no parágrafo 9º, ficará o estabelecimento varejista obrigado a recolher os tributos suspensos, previstos nos parágrafos 4º e 5º.



§ 4º Para fins de recolhimento na forma de que trata o § 8º acima, o varejista utilizará como base de cálculo, para fins de IPI e do imposto de que trata o art. 153, I da Constituição Federal, o preço de venda, e sobre ele aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento).”

“Art. Fica alterada o art. 31 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em sua alíquota, constando o seguinte: (...)”

“Art. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se



comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.



Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da presente emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins



e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 650 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 65% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 40 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente



R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

